

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por RGPD.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1- A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo</p> | | <p>Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>A presente Lei assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral da Proteção de Dados.</p> | <p>Artigo 2.º</p> <p>[Âmbito de aplicação]</p> <p>1 – [...].</p> | | | <p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|---|---|--|---|
| <p>que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD.</p> <p>2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:</p> <p>a) Sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado no território nacional; ou</p> <p>b) Afetem titulares de dados que residam no território nacional, quando as atividades de tratamento se encontrem</p> | | | <p>2 – A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Afetem titulares de dados que se encontrem no território nacional, quando as atividades de tratamento estejam subordinadas ao</p> | | | <p>2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Afetem titulares de dados que se encontrem no território nacional, quando as atividades de tratamento estejam subordinadas ao</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|---|---|--|---|
| <p>subordinadas ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou</p> <p>c) Afetem titulares de dados que, sendo portugueses, residam no estrangeiro e cujos dados estejam inscritos nos postos consulares.</p> <p>3 - A presente lei não se aplica aos ficheiros de dados pessoais constituídos e mantidos sob a responsabilidade do Sistema de Informações da República Portuguesa, que se rege por disposições específicas, nos termos da lei.</p> | | | <p>disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou</p> <p>c) (...).</p> <p>3 - [...].</p> | | | <p>disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> |
| <p>CAPÍTULO II</p> <p>Comissão Nacional de Proteção de Dados</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Autoridade de controlo nacional</p> <p>A Comissão Nacional de Proteção de Dados</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| (CNPD) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei. | | | | | | |
| <p>Artigo 4.º</p> <p>Natureza e independência</p> <p>1 - A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República.</p> <p>2 - A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da presente lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no</p> | | <p>Artigo 4.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> | | | | <p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|--|---|--|--|
| <p>âmbito dos tratamentos de dados pessoais.</p> <p>3 - A CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.</p> <p>4 - Os membros da CNPD não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes, e não solicitam nem recebem instruções de terceiros.</p> <p>5 - Os membros da CNPD abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra</p> | | <p>3 - (...).</p> <p>4 - <i>(eliminado)</i>.</p> <p>5 - <i>(eliminado)</i></p> | | | | <p>3 - [...].</p> <p>4 - <i>[Eliminado]</i> .</p> <p>5 - Os membros da CNPD ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra atividade, remunerada ou não, com exceção da</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|---|---|--|--|
| atividade, remunerada ou não, com exceção da atividade de docência no ensino superior e de investigação. | | | | | | atividade de docência no ensino superior e de investigação. |
| <p>Artigo 5.º</p> <p>Composição e funcionamento</p> <p>A composição, o modo de designação e o estatuto remuneratório dos membros da CNPD, bem como a respetiva orgânica e quadro de pessoal, são aprovados por lei da Assembleia da República.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 6.º</p> <p>Atribuições e competências</p> <p>1 - Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:</p> <p>a) Pronunciar-se, a título não vinculativo, sobre as medidas legislativas e regulamentares relativas à proteção</p> | | <p>Artigo 6.º (...)</p> <p>1 –:</p> <p>a) (...);</p> | <p>Artigo 6.º [Atribuições e competências]</p> <p>1 – Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:</p> <p>a) (...);</p> | | | <p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:</p> <p>a) [...];</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>de dados pessoais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação, em instituições europeias ou internacionais, relativos à mesma matéria;</p> <p>b) Fiscalizar o cumprimento das disposições do RGPD e das demais disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais e dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, e corrigir e sancionar o seu incumprimento;</p> <p>c) Disponibilizar uma lista de tratamentos sujeitos à avaliação do impacto sobre a proteção de dados,</p> | | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> | | | <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGPD, definindo igualmente critérios que permitam densificar a noção de elevado risco prevista nesse artigo;</p> <p>d) Elaborar e apresentar ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, previsto no RGPD, os projetos de critérios para a acreditação dos organismos de monitorização de códigos de conduta e dos organismos de certificação, nos termos dos artigos 41.º e 43.º do RGPD, e assegurar a posterior publicação dos critérios, caso sejam aprovados;</p> | | d) (...); | d) (...); | | | d) [...]; |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>e) Acreditar organismos para monitorizar códigos de conduta, nos termos do RGPD, bem como revogar a acreditação sempre que os requisitos deixem de ser cumpridos ou as medidas adotadas violem as normas de proteção de dados;</p> <p>f) Cooperar com o Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.), relativamente à aplicação do disposto no artigo 14.º da presente lei, bem como na definição de requisitos adicionais de acreditação, tendo em vista a salvaguarda da</p> | | <p>e) <i>(eliminada)</i>;</p> <p>f) <i>(eliminada)</i>;</p> | <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> | | | <p>e) <i>[Eliminado]</i>;</p> <p>f) [...];</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|---|--|--|
| <p>coerência de aplicação do RGPD;</p> <p>g) Promover ações de formação adequadas e regulares destinadas aos encarregados de proteção de dados.</p> <p>2 - A CNPD exerce as competências previstas no artigo 58.º do RGPD.</p> | | <p>g) <i>(eliminada)</i>.</p> <p>2 -</p> | <p>g) Eliminar. Promover ações de dados de formação adequadas e regulares aos encarregados de proteção de dados.</p> <p>2 - [...].</p> | | | <p>g) [...].</p> <p>2 - [...]</p> |
| <p>Artigo 7.º</p> <p>Avaliações prévias de impacto</p> <p>1 - Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, a CNPD difunde uma lista de tipos de tratamentos de dados cuja avaliação prévia de impacto não é obrigatória.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não impede os responsáveis pelo tratamento de</p> | | <p>Artigo 7.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - Nas situações em que não seja obrigatória a realização da avaliação de impacto a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes podem efetuar tal avaliação por iniciativa própria.</p> <p>2 - (...)</p> | | | | <p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Nas situações em que não seja obrigatória a realização da avaliação de impacto a que se refere o n.º 5 do artigo</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|--|--|
| <p>efetuar uma avaliação prévia de impacto por iniciativa própria.</p> <p>3 - As listas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º do RGPD são publicitadas no sítio da CNPD na <i>Internet</i>.</p> | | 3 - (Eliminado). | | | | <p>35.º do RGPD, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes podem efetuar tal avaliação por iniciativa própria. a CNPD difunde uma lista de tipos de tratamentos de dados cuja avaliação prévia de impacto não é obrigatória.</p> <p>3 - [...]</p> |
| <p>Artigo 8.º</p> <p>Dever de colaboração</p> <p>1 - As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas atribuições e competências, lhes sejam solicitadas.</p> <p>2 - O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das</p> | | | <p>Artigo 8.º</p> <p>[Dever de colaboração]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> | <p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> | | <p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|--|---|
| <p>suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.</p> <p>3 - Os membros da CNPD, bem como técnicos por esta mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto ao segredo comercial a que tenham acesso no exercício das suas funções.</p> <p>4 - O dever de colaboração previsto nos números anteriores, bem como os poderes de fiscalização da CNPD, não prejudicam o dever de segredo a que o responsável pelo tratamento esteja obrigado nos termos da lei ou de normas internacionais.</p> | | | <p>3 - Os membros e o pessoal da CNPD, bem como técnicos por esta mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto aos dados pessoais e informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.</p> <p>4- [...].</p> | <p>3 - Os membros da CNPD, bem como os seus trabalhadores, prestadores de serviços ou técnicos por si mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto aos dados pessoais, segredo profissional, segredo industrial ou comercial ou informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.</p> <p>4- [...].</p> | | <p>3 - Os membros da CNPD, bem como os seus trabalhadores, prestadores de serviços ou pessoas por si mandatadas, estão obrigados ao dever de sigilo profissional, nomeadamente quanto aos dados pessoais, segredo profissional, segredo industrial ou comercial ou informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.</p> <p>4 - O dever de sigilo mantém-se após o termo das respetivas funções.</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| | <p>Artigo 8.º A (Dever de Sigilo)</p> <p>1. Os membros e o pessoal da CNPD estão obrigados a sigilo profissional relativamente aos dados pessoais e a informações confidenciais a que acedam no exercício das suas funções.</p> <p>2. Esse dever de sigilo mantém-se mesmo após o termo das respetivas funções.</p> | | | | | |
| | <p>Artigo 8.º B (Dever de confidencialidade)</p> <p>1. Os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, bem como todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigadas a um dever de confidencialidade que acresce ao dever de sigilo</p> | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|--|---|---|
| | <p>profissional previsto na lei.</p> <p>2. O encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de confidencialidade em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções.</p> <p>3. As obrigações estabelecidas nos números anteriores mantêm-se após o termo das funções que lhes deram origem.</p> | | | | | |
| <p>CAPÍTULO III Encarregado de proteção de dados Artigo 9.º Disposição geral</p> <p>O encarregado de proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para</p> | | <p>Artigo 9.º (...)</p> <p>O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.</p> | <p>Artigo 9.º [Disposição geral] O encarregado de proteção de dados, designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carece de certificação profissional para o desempenho das funções a que se refere o artigo 39.º do RGPD.</p> | <p>Artigo 9.º [...]</p> <p>O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.</p> | <p>Artigo 9.º Disposição geral 1 – (Atual corpo do artigo).</p> <p>2 – O encarregado de proteção de dados exerce a sua função com</p> | <p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.</p> <p>2 – Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|---|---|
| desempenhar as funções referidas no artigo 11.º da presente lei, não carecendo de certificação profissional para o efeito. | | | | | autonomia técnica e sem relação de subordinação em relação à entidade responsável pelo tratamento ou ao subcontratante. | encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante. |
| <p>Artigo 10.º</p> <p>Dever de sigilo</p> <p>De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado ao dever de sigilo durante o exercício de funções, mantendo-se tal dever após o termo das mesmas.</p> | <p>Artigo 10.º</p> <p>(Eliminado)</p> | | | | | <p>Artigo 10.º</p> <p>Dever de sigilo e confidencialidade</p> <p>1 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.</p> <p>2 – O encarregado de proteção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|---|
| | | | | | | qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigadas a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei. |
| <p>Artigo 11.º</p> <p>Funções do encarregado de proteção de dados</p> <p>Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:</p> <p>a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;</p> <p>b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela</p> | | <p>Artigo 11.º (...)</p> <p><i>(Eliminado).</i></p> | <p>Artigo 11.º</p> <p>[Funções do encarregado de proteção de dados]</p> <p><i>Eliminar.</i></p> | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|---|---|--|
| <p>segurança, sempre que for detetado código malicioso;</p> <p>c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 12.º</p> <p>Encarregados de proteção de dados em entidades públicas</p> <p>1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:</p> <p>a) O Estado;</p> | | <p>Artigo 12.º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> | | <p>Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:</p> <p>a) [...];</p> | <p>Artigo 12.º</p> <p>Encarregados de proteção de dados em entidades públicas</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> | <p>Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:</p> <p>a) [...];</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|---|--|
| <p>b) As regiões autónomas;</p> <p>c) As autarquias locais;</p> <p>d) As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;</p> <p>e) Os institutos públicos;</p> <p>f) As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional;</p> <p>g) As empresas públicas sob forma jurídico-pública;</p> <p>h) As associações públicas.</p> <p>i) 3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:</p> <p>a) Por cada área governativa, no caso do Estado, sendo designado</p> | | <p>3 - Cabe a cada entidade pública a designação do Encarregado de Proteção de Dados, não sendo obrigatória a prestação de serviços em regime de exclusividade.</p> | | <p>b) [...];</p> <p>c) As autarquias locais e as entidades supramunicipais previstas na lei;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...]</p> <p>3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:</p> <p>a) Por cada Ministério, no caso do Estado, sendo designado</p> | <p>3 - Existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:</p> <p>a) (...);</p> | <p>b) [...];</p> <p>c) As autarquias locais e as entidades supramunicipais previstas na lei;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;</p> <p>g) As empresas do setor empresarial do estado e dos setores empresariais regionais e locais,</p> <p>h) [...]</p> <p>3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:</p> <p>a) Por cada Ministério ou área governativa, no caso do Estado, sendo designado</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|---|--|
| <p>pelo respetivo ministro, com faculdade de delegação;</p> <p>b) Por cada secretaria regional, no caso das regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação;</p> <p>c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação;</p> <p>d) Nas freguesias em que tal se justifique, em função do volume de dados tratados, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação;</p> <p>e) Por cada pessoa coletiva pública, no caso das entidades</p> | | | | <p>pelo respetivo ministro com faculdade de delegação em qualquer Secretário de Estado que o coadjuvar;</p> <p>b) Por cada secretaria regional, nas regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação em dirigente superior de 1.º grau;</p> <p>c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;</p> <p>d) Nas freguesias com mais de dez mil eleitores, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente;</p> <p>e) Por cada pessoa coletiva pública, no caso das demais entidades</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Nas freguesias com mais de 750 habitantes, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação;</p> <p>e) (...).</p> | <p>pelo respetivo ministro com faculdade de delegação em qualquer secretário de Estado que o coadjuvar;</p> <p>b) Por cada secretaria regional, nas regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação em dirigente superior de 1.º grau;</p> <p>c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;</p> <p>d) Nas freguesias com mais de cinco mil eleitores, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente;</p> <p>e) Por cada entidade, no caso das demais entidades</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|--|--|--|
| <p>mencionadas nas alíneas <i>d) a h)</i> do n.º 2, sendo designado pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação.</p> <p>4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do RGPD, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para várias áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 aplica-se aos órgãos de soberania exclusivamente no que respeita às suas atividades materialmente administrativas.</p> | | <p>4 - O Encarregado de Proteção de Dados de uma entidade pública que tenha atribuições de regulação ou controlo não pode exercer essas funções simultaneamente em entidade sujeita ao controlo, ou inserida no perímetro regulatório daquela entidade.</p> <p>5 - (anterior n.º 6).??????</p> | | <p>referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 – Eliminar.</p> | <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> | <p>referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.</p> <p>4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do RGPD, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para vários ministérios ou áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas.</p> <p>5 – [Eliminada].</p> <p>6 – Cabe a cada entidade a designação do encarregado de proteção de dados, não sendo obrigatória o</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| | | | | | | exercício de funções em regime de exclusividade. 7 – O encarregado de proteção de dados de uma entidade pública que tenha atribuições de regulação ou controlo não pode exercer essas funções simultaneamente em entidade sujeita ao controlo, ou inserida no perímetro regulatório daquela entidade. |
| <p>Artigo 13.º</p> <p>Encarregados de proteção de dados em entidades privadas</p> <p>O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado de proteção de dados sempre que a atividade privada desenvolvida, a título principal, implique:</p> <p>a) Operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade,</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou</p> <p>b) Operações de tratamento em grande escala das categoriais especiais de dados nos termos do artigo 9.º do RGPD, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e contraordenacionais nos termos do artigo 10.º do RGPD.</p> | | | | | | |
| <p>CAPITULO IV Acreditação, certificação e códigos de conduta Artigo 14.º Acreditação e certificação 1 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do RGPD, a autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>em matéria de proteção de dados é o IPAC, I.P.</p> <p>2 - O ato de acreditação emitido pelo IPAC, I.P., deve tomar em consideração os requisitos previstos no RGPD, bem como os requisitos adicionais estabelecidos pela CNPD, quando existam.</p> <p>3 - A certificação, bem como a emissão de selos e marcas de proteção de dados, é efetuada por organismos de certificação acreditados nos termos do n.º 1, destinando-se a atestar que os procedimentos implementados cumprem o disposto no RGPD e na presente lei.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 15.º</p> <p>Códigos de conduta</p> <p>1 - Compete à CNPD fomentar a elaboração de códigos de conduta que regulem atividades determinadas, os quais devem tomar em</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|---|
| <p>atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.</p> <p>2 - O tratamento de dados pessoais pela administração direta e indireta do Estado é objeto de códigos de conduta próprios.</p> | | | | | | |
| <p>CAPÍTULO V</p> <p>Disposições especiais</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Consentimento de menores</p> <p>1 - Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado treze anos de idade.</p> | | <p>Artigo 16.º</p> <p>Consentimento de menores no âmbito de serviços da sociedade da informação</p> <p>1 - Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade da informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.</p> | <p>Artigo 16.º</p> <p>[Consentimento de menores]</p> <p>1 –Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.</p> | <p>Artigo 16.º</p> <p>Consentimento de menores em relação a oferta de serviços da sociedade de informação</p> <p>1 – Para efeitos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.</p> | | <p>Artigo 16.º</p> <p>Consentimento de menores em relação a oferta de serviços da sociedade de informação</p> <p>1 – Para efeitos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|--|---|---|
| <p>2 - Caso a criança tenha idade inferior a treze anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.</p> | | <p>2 - Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura por parte destes, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.</p> | <p>2 – Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.</p> | <p>2 – Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.</p> | | <p>2 – Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.</p> <p>3 – Excetua-se do disposto nos números anteriores o consentimento para tratamento de dados que se circunscrevam ao nome, idade e país de residência do titular, para os quais o consentimento pode ser prestado quanto as crianças já tenham completado treze anos de idade.</p> |
| <p>Artigo 17.º</p> <p>Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas</p> <p>1 - Os dados pessoais de pessoas</p> | | <p>Artigo 17.º (...)</p> <p><i>(Eliminado).</i></p> | <p>Artigo 17.º</p> <p>[Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas]</p> <p>1 – [...].</p> | <p>Artigo 17.º [...]</p> <p>1 – Os dados pessoais de pessoas falecidas são</p> | <p>Artigo 17.º</p> <p>Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas</p> <p>1 – (...).</p> | <p>Artigo 17.º [...]</p> <p>1 – Os dados pessoais de pessoas falecidas são</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|---|---|--|---|
| <p>falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.</p> | | | <p>2 – O disposto no número anterior aplica-se também aos dados relativos à identidade, à imagem e à intimidade da vida privada, bem como aos dados sujeitos a sigilo designadamente os relativos às comunicações.</p> | <p>protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – A pessoa falecida pode igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua</p> | <p>2 – (...).</p> <p>3 – Em vida, uma pessoa pode determinar a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.</p> | <p>protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – A pessoa falecida pode igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | morte. | | morte. |
|---|--|--|--|--------|--|--------|
| <p>Artigo 18.º</p> <p>Portabilidade e interoperabilidade dos dados</p> <p>1 - O direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do RGPD abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares.</p> <p>2 - A portabilidade dos dados deve, sempre que possível, ter lugar em formato aberto.</p> <p>3 - No âmbito da Administração Pública, sempre que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, o titular dos dados tem o direito de exigir que os mesmos lhe sejam entregues num formato digital aberto, de acordo com o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital em vigor.</p> | | <p>Artigo 18.º</p> <p>(...)</p> <p><i>(Eliminado).</i></p> | <p>Artigo 18.º</p> <p>[Portabilidade e interoperabilidade dos dados]</p> <p><i>Eliminar.</i></p> | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|---|---|--|--|
| <p>Artigo 19.º</p> <p>Videovigilância</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte.</p> <p>2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:</p> <p>a) Vias públicas ou propriedades limítrofes, exceto no que seja estritamente necessário para</p> | <p>Artigo 19.º</p> <p>(Videovigilância)</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável;</p> | <p>Artigo 19.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens, nos casos em que, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é obrigatória a sua implementação, asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º daquela lei, com os limites definidos no número seguinte.</p> <p>2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:</p> <p>a) (...);</p> | <p>Artigo 19.º</p> <p>[Videovigilância]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:</p> <p>a) (...);</p> | <p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:</p> <p>a) (...);</p> | | <p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:</p> <p>a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|--|---|---|---|--|---|
| <p>cobrir os acessos ao imóvel;</p> <p>b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;</p> <p>c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;</p> <p>d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários e instalações sanitárias.</p> | <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>d) O acesso ou o interior de zonas de descanso destinadas a trabalhadores, bem como áreas de uso reservado dos mesmos, designadamente instalações sanitárias, zonas de refeição e vestiários.</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários, instalações sanitárias, refeitórios e ginásios;</p> | <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.</p> | | <p>necessário para cobrir os acessos ao imóvel;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|--|--|---|---|--|--|
| | <p>3. Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.</p> <p>4. Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas.</p> <p>5. As gravações referidas no presente</p> | <p>3- É permitida aos estabelecimentos comerciais ou industriais não abrangidos no n.º 1 a instalação de sistemas de videovigilância, nas seguintes condições:</p> <p>a) As câmaras observem as limitações previstas no número anterior;</p> <p>b) As imagens em tempo real e os registos apenas sejam acedidos por responsável do estabelecimento que comprovadamente tenha formação profissional adequada em proteção de dados pessoais, nos termos a regulamentar pela CNPD.</p> <p>4- É aplicável aos condomínios habitacionais o disposto no número anterior, cabendo ao administrador do condomínio o acesso a imagens e registos.</p> | <p>e) (Nova) Os trabalhadores durante as suas atividades laborais.</p> | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|--|---|--|---|---|--|
| | artigo são eliminadas no prazo de 30 dias a contar da data da recolha das imagens. | | | | | |
| <p>Artigo 20.º Dever de segredo</p> <p>Os direitos de informação e de acesso a dados pessoais previstos nos artigos 13.º a 15.º do RGPD não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados.</p> | <p>Artigo 20.º (Eliminado)</p> | <p>Artigo 20.º (...) <i>(Eliminado)</i></p> | | <p>Artigo 20.º [...] 1 - <i>[Atual corpo do artigo]</i></p> <p>2 – O titular dos dados pode solicitar à CNPD a emissão de parecer quanto à oponibilidade do dever de segredo, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII.</p> | | <p>Artigo 20.º [...] 1 - <i>[Atual corpo do artigo]</i>.</p> <p>2 – O titular dos dados pode solicitar à CNPD a emissão de parecer quanto à oponibilidade do dever de segredo, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII.</p> |
| | | | | | <p>Artigo 20.º-A Direito de informação e acesso do titular de dados</p> <p>1 – As autoridades de supervisão do sistema financeiro estão dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 15.º do RGDP quando:</p> <p>a) A disponibilização de informação se revele</p> | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| | | | | | <p>impossível, envolva um esforço desproporcionado, seja incompatível com finalidade prosseguida com a recolha e tratamento dos dados; ou</p> <p>b) O cumprimento dos deveres de informação ou de acesso possa comprometer o dever de sigilo a que as autoridades de supervisão do sistema financeiro se encontram adstritas nos termos da lei.</p> <p>2- Consideram-se cumpridos pelas autoridades de supervisão do sistema financeiro os deveres de informação previstos nos artigos 13.º e 14.º do RGPD caso esta informação seja disponibilizada no respetivo sítio institucional.</p> | |
| | | | | | Artigo 20.º-B Direito de oposição | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|--|---|---|---|
| | | | | | As autoridades de supervisão do sistema financeiro estão, no exercício das suas atribuições de autoridade, dispensadas de dar cumprimento ao disposto no artigo 21.º do RGPD. | |
| <p>Artigo 21.º</p> <p>Prazo de conservação de dados pessoais</p> <p>1 - O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.</p> <p>2 - Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o</p> | | <p>Artigo 21.º</p> <p>Prazo de conservação de dados pessoais</p> <p>1 – (Eliminado).</p> <p>2 – É lícita a conservação de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica, histórica ou estatística, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos e liberdades do titular dos dados, designadamente a</p> | | | | <p>Artigo 21.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|--|---|--|---|
| <p>momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais.</p> <p>3 - Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos respetivos.</p> <p>4 - Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável</p> | | <p>informação da sua conservação.</p> <p>3 – Os dados necessários à execução de um contrato e os necessários ao cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito podem ser conservados pelo prazo de prescrição dos direitos associados a esses tratamentos.</p> <p>4 – (Eliminado).</p> | | | | <p>mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.</p> <p>3 - Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos respetivos.</p> <p>4 - Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|--|---|--|---|
| <p>pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.</p> <p>5 - Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.</p> | | <p>5 – (Eliminado).</p> <p>6 – Os dados relativos às declarações contributivas para a Segurança Social podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos e liberdades do titular dos dados.</p> | | | | <p>pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.</p> <p>5 - Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.</p> <p>6 – Os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|---|---|---|---|
| <p>Artigo 22.º</p> <p>Transferências de dados</p> <p>As transferências de dados para países terceiros à União Europeia ou organizações internacionais, efetuadas no cumprimento de obrigações legais, por entidades públicas no exercício de poderes de autoridade, são consideradas de interesse público para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º do RGPD.</p> | <p>Artigo 22.º</p> <p>(Eliminado)</p> | | | | | |
| <p>Artigo 23.º</p> <p>Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes</p> <p>1- É permitido o tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha, desde que esteja em causa a prossecução do interesse público, nos termos da alínea e) do n.º</p> | <p>Artigo 23.º</p> <p>(Eliminado)</p> | | <p>Artigo 23.º</p> <p>[Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes]</p> <p>Eliminar.</p> | | <p>Artigo 23.º</p> <p>Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes</p> <p>1 – O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentada, nos termos da alínea e) do n.º</p> | <p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentado com vista a assegurar a</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|---|--|
| <p>1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.</p> <p>2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.</p> | | | | | <p>1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.</p> <p>2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excepcional nos termos do número anterior e deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.</p> | <p>prosecução do interesse público que de outra forma não possa ser acautelado, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.</p> <p>2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excepcional e deve ser devidamente fundamentado nos termos referidos no número anterior e deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.</p> |
| <p>CAPÍTULO VI</p> <p>Situações específicas de tratamento de dados pessoais</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|--|---|--|--|---|---|
| <p>Artigo 24.º</p> <p>Liberdade de expressão e informação</p> <p>1- A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.</p> <p>2- A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.</p> | <p>Artigo 24.º</p> <p>(Liberdade de expressão e de informação)</p> <p>1. A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão – incluindo a expressão académica, artística ou literária –, informação e imprensa.</p> <p>2. No âmbito do tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária, está afastado o exercício dos direitos previstos nos artigos 13.º a 21.º do RGPD.</p> | <p>Artigo 24.º</p> <p>Liberdade de expressão, informação e imprensa</p> <p>1-</p> <p>2- A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.</p> | | <p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão</p> | <p>Artigo 24.º</p> <p>Liberdade de expressão e informação</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 – A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão</p> | <p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.</p> <p>2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|---|---|
| <p>3 - Quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º do RGPD, é exercido através da CNPD, procedendo-se a uma ponderação prévia com outros direitos fundamentais aplicáveis, nomeadamente a liberdade de informação.</p> <p>4 - O exercício da liberdade de informação,</p> | | <p>3 - Não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, nestes incluído o tratamento para fins de arquivo e de depósito em hemeroteca, o disposto nas seguintes divisões da presente lei:</p> <p>a) Capítulo I (Princípios);</p> <p>b) Capítulo III (Direitos do titular dos dados);</p> <p>c) Capítulo IV (Responsável pelo tratamento e subcontratação);</p> <p>d) Capítulo V (Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais);</p> <p>e) Capítulo VI (Autoridades de controlo independentes);</p> <p>f) Capítulo VII (Cooperação e coerência).</p> <p>4 -</p> | | <p>académica, artística ou literária.</p> <p>3 - [Eliminado]</p> <p>4 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando</p> | <p>académica, artística ou literária.</p> <p>3 - Eliminar.</p> <p>4 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando</p> | <p>académica, artística ou literária.</p> <p>3 - [Eliminado]</p> <p>4 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|---|--|
| <p>especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa e os direitos de personalidade consagrados na legislação nacional.</p> <p>5- O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.</p> <p>6- O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.</p> | | <p>5 -</p> <p>6 -</p> | | <p>revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> | <p>revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> | <p>revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> |
| <p>Artigo 25.º</p> <p>Publicação em jornal oficial</p> <p>1 - A publicação de</p> | | | | | | <p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>dados pessoais em jornais oficiais deve obedecer ao artigo 5.º do RGPD, nomeadamente aos princípios da finalidade e da minimização.</p> <p>2 - Sempre que o dado pessoal nome seja suficiente para garantir a identificação do titular e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.</p> <p>3 - Os dados pessoais publicados em jornal oficial não podem, em circunstância alguma, ser alterados, rasurados ou ocultados.</p> <p>4 - O direito ao apagamento quanto a dados pessoais publicados em jornal oficial concretiza-se, nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD, através da desindexação desses dados pessoais em motores de busca.</p> | | | | | | <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – O direito ao apagamento quanto a dados pessoais publicados em jornal oficial tem natureza excepcional e só se pode concretizar nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD em que essa seja a única forma de acautelar o direito ao esquecimento e ponderados os demais</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|---|
| <p>5 - Em caso de publicação de dados pessoais em jornais oficiais, considera-se responsável pelo tratamento a entidade que manda proceder à publicação, ou, no caso dos gabinetes dos membros do Governo, as respetivas secretarias-gerais.</p> | | | | | | <p>interesses em presença, nomeadamente através da desindexação dos dados pessoais em motores de busca, mas sempre sem eliminação da publicação que faz fé pública.</p> |
| <p>Artigo 26.º Acesso a documentos administrativos O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 27.º Publicação de dados no âmbito da contratação pública No âmbito da</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|--|--|---|---|--|---|
| contratação pública, e caso seja necessária a publicação de dados pessoais, não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante. | | | | | | |
| <p>Artigo 28.º</p> <p>Relações laborais</p> <p>1- O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores nos termos definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2- O número anterior abrange igualmente o tratamento efetuado por subcontratante ou contabilista certificado</p> | <p>Artigo 28.º</p> <p>Relações laborais</p> <p>1. O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2. ...</p> | <p>Artigo 28.º</p> <p>(...)</p> <p>1 -</p> <p>2 - <i>(Eliminar).</i></p> | <p>Artigo 28.º</p> <p>[Relações laborais]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> | | | <p>Artigo 28.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2 – [...].</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|---|--|--|
| <p>outros meios tecnológicos de vigilância à distância, nos termos previstos no artigo 20.º do Código do Trabalho, só podem ser utilizadas no âmbito do processo penal.</p> <p>5 - Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.</p> <p>6 - O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador.</p> | <p>5....</p> <p>6.[Eliminado].</p> | <p>5 -</p> <p>6 - É legítima a utilização de dados biométricos dos trabalhadores para controlo de assiduidade ou para controlo de acessos a equipamentos ou instalações do empregador, contanto que apenas utilizem representações dos dados biométricos e o respetivo processo de recolha não permita a</p> | <p>5- Eliminar.</p> <p>6- Eliminar.</p> | | | <p>5 – [...].</p> <p>6 - O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador, devendo assegurar-se que apenas se utilizem representações dos dados biométricos e que</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|---|
| <p>7- A transferência de dados pessoais de trabalhadores entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou mantenham estruturas organizativas comuns, só é lícita nos casos de cedência ocasional de trabalhador e na medida que seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos a atingir.</p> <p>8- Os dados pessoais de trabalhadores podem ainda ser transferidos, nos termos do número anterior, nas situações de cedência de trabalhador por parte de empresa de trabalho</p> | <p>7. A transferência de dados pessoais de trabalhadores entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou mantenham estruturas organizativas comuns, só é lícita nos casos de cedência ocasional do trabalhador e na medida em que seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos a atingir, salvo quando a transferência ocorra no âmbito de uma relação de subcontratação.</p> <p>8. ...</p> | <p>reversibilidade de tais dados.</p> <p>7 - (Eliminado).</p> <p>8 - (Eliminado).</p> | <p>7- Eliminar.</p> <p>8- Eliminar.</p> | | | <p>o respetivo processo de recolha não permita a reversibilidade dos referidos dados.</p> <p>7 – [Eliminado]</p> <p>8 – [Eliminado]</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|--|--|---|--|---|---|
|---|--|--|---|--|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|--|--|--|---|---|
| temporário e de destacamento para outro Estado. | | | | | | |
| <p>Artigo 29.º</p> <p>Tratamento de categorias especiais de dados pessoais</p> <p>1- Nos casos previstos nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados previstos no n.º 1 do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo, ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação.</p> <p>2- Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e todos os profissionais de saúde</p> | <p>Artigo 29.º</p> <p>Tratamento de dados de saúde e genéricos</p> <p>1- Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.</p> <p>2. Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelos tratamentos referidos no número anterior, os investigadores na área da saúde e da genética e ainda todos os profissionais de saúde</p> | <p>Artigo 29.º</p> <p>Tratamento de dados pessoais de saúde</p> <p>1-</p> <p>2- O acesso aos dados, nos casos a que alude o número anterior, é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão.</p> | | | <p>Artigo 29.º (*)</p> <p>(...)</p> <p>1 - Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.</p> <p>2 – No tratamento dos dados referidos no número anterior devem ser garantidas medidas técnicas e organizativas de forma a reforçar um nível de segurança adequado aos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados,</p> | <p>Artigo 29.º</p> <p>Tratamento de dados de saúde e dados genéticos</p> <p>1 – Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.</p> <p>2 – (Atual n.º 1)</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|---|--|
| <p>que tenham acesso a dados relativos à saúde estão sujeitos a um dever de sigilo.</p> <p>3 - O dever de sigilo referido no número anterior é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde.</p> | <p>que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.</p> <p>3. O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.</p> | <p>3 - As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento dos dados a que alude o número 1 são aprovados por portaria, que deve regulamentar designadamente as seguintes matérias:</p> <p>a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciadas, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções;</p> <p>b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede;</p> <p>c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.</p> <p>4 - (anterior n.º 2).</p> | | | <p>em particular medidas de controlo de acessos, garantia de integridade e resiliência dos meios de tratamento.</p> <p>3 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento dos dados referidos no n.º 1, os investigadores na área da saúde e da genética e ainda todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.</p> <p>4 - O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso</p> | <p>3 - O acesso aos dados a que alude o número anterior é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.</p> <p>4 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|---|---|
| | | 5 - (anterior n.º 3). | | | <p>realizado aos seus dados pessoais referidos no n.º 1, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.</p> <p>5 – O tratamento de dados pessoais relativos à saúde realizado por empresas de seguros é considerado lícito por motivos de interesse público relevante, quando seja necessário, adequado e proporcional para fins de contratação e gestão do contrato de seguro, incluindo para avaliação inicial do risco, determinação do prémio,</p> | <p>tratamento de dados de saúde e de dados genéticos, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e da genética e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.</p> <p>5 – (Atual n.º 3)</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|---|
| | | | | | <p>gestão da apólice, regularização de sinistros, deteção e combate à fraude e pagamento de coberturas e realiza-se com a observância do disposto nos números anteriores. (*) <u>versão de 07.03.2019</u></p> | <p>6 – O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.</p> <p>7 – As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar,</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|---|
| | | | | | | <p>nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções;</p> <p>b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede;</p> <p>c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.</p> |
| <p>Artigo 30.º</p> <p>Bases de dados ou registos centralizados de saúde</p> <p>1 - Os dados relativos à saúde podem ser organizados em bases de dados ou registos centralizados assentes em plataformas únicas, quando tratados para efeitos das finalidades legalmente previstas no RGPD e na legislação</p> | <p>Artigo 30.º</p> <p>(Eliminado)</p> | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <p>nacional.</p> <p>2 - As bases de dados de saúde ou registos centralizados assentes nas plataformas únicas referidas no número anterior devem preencher os requisitos de segurança e de inviolabilidade previstos no RGPD.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 31.º</p> <p>Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos</p> <p>1 - O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.</p> | | | | <p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> | | <p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|--|--|
| <p>2 - Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.</p> <p>3 - Ao tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atual.</p> <p>4 - O consentimento relativo ao tratamento de dados</p> | | | | <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> | | <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|--|---|--|--|--|---|
| <p>para fins de investigação científica pode abranger diversas áreas de investigação ou ser dado unicamente para determinados domínios ou projetos de investigação específicos, devendo em qualquer caso ser respeitados os padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.</p> | | | | <p>5 - Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser pseudonimizados de modo a acautelar a tutela dos titulares dos dados logo que concluída a operação estatística, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo.</p> | | <p>5 - Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser pseudonimizados de modo a acautelar a tutela dos titulares dos dados no que respeita à impossibilidade de reidentificação logo que concluída a operação estatística, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo.</p> |
| | <p>Artigo 31.º-A Tratamentos para fins estatísticos Sem prejuízo do disposto na lei relativa ao Sistema Estatístico Nacional, os</p> | | <p>Artigo 31.º A [Tratamentos para fins estatísticos] Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os</p> | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| | dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser anonimizados de modo que torne impossível a reidentificação dos titulares logo que concluída a operação estatística. | | dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser anonimizados de modo que torne impossível a reidentificação dos titulares logo que concluída a operação estatística | | | |
| <p>CAPÍTULO VII Tutela administrativa e jurisdicional SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 32.º Tutela administrativa</p> <p>Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à CNPD, qualquer pessoa pode recorrer a meios de tutela administrativa, designadamente de cariz petitório ou impugnatório, para garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>Artigo 33.º</p> <p>Responsabilidade civil</p> <p>1 - Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições do RGPD ou da lei nacional em matéria de proteção de dados pessoais, tem o direito de obter do responsável ou subcontratante a reparação pelo dano sofrido.</p> <p>2 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante não incorrem em responsabilidade civil se provarem que o facto que causou o dano lhes não é imputável.</p> <p>3 - À responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas públicas é aplicável o regime</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|--|--|---|--|---|---|
|---|--|--|---|--|---|---|

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| previsto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual. | | | | | | |
| <p>Artigo 34.º</p> <p>Tutela jurisdicional</p> <p>1 - Qualquer pessoa, de acordo com as regras gerais de legitimidade processual, pode propor ações contra as decisões, nomeadamente de natureza contraordenacional, e omissões da CNPD, bem como ações de responsabilidade civil pelos danos que tais atos ou omissões possam ter causado.</p> <p>2 - As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos.</p> | <p>Artigo 34.º</p> <p>Tutela jurisdicional</p> <p>1. ...</p> <p>2. A competência para conhecer das ações propostas contra a CNPD é dos tribunais administrativos, com exceção das ações de impugnação das deliberações sancionatórias que são julgadas pelo Tribunal da</p> | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|--|---|--|---|--|--|
| <p>3- O titular dos dados pode propor ações contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo ações de responsabilidade civil.</p> <p>4- As ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados aqui residir habitualmente.</p> | <p>Concorrência, Regulação e Supervisão.</p> <p>3. ...</p> <p>4. ...</p> | | | | | |
| <p>Artigo 35.º</p> <p>Representação dos titulares dos dados</p> <p>Sem prejuízo da observância das regras relativas ao patrocínio judiciário, o titular dos dados tem o direito de</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| mandatar um organismo, uma organização ou uma associação sem fins lucrativos constituída em conformidade com o direito nacional, cujos fins estatutários sejam de interesse público e cuja atividade abranja a defesa dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados quanto à proteção de dados pessoais para, em seu nome, exercer os direitos previstos nos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 82.º do RGPD. | | | | | | |
| <p>Artigo 36.º</p> <p>Legitimidade da CNPD</p> <p>A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições do RGPD e da presente lei, e deve denunciar ao Ministério Público as infrações penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| funções e por causa delas, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova. | | | | | | |
| <p>SECÇÃO II</p> <p>Contraordenações</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Contraordenações muito graves</p> <p>1 - Constituem contraordenações muito graves:</p> <p><i>a)</i> Os tratamentos de dados pessoais em violação dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGDP;</p> <p><i>b)</i> Os tratamentos de dados pessoais que não tenham por base o consentimento ou outra condição de legitimidade, nos termos do artigo 6.º do RGPD ou de norma nacional;</p> <p><i>c)</i> O incumprimento das regras relativas à</p> | | <p>Artigo 37.º</p> <p>Contraordenações muito graves</p> <p>1 - Constituem contraordenações muito graves:</p> <p><i>a)</i> (eliminada);</p> <p><i>b)</i> (...);</p> <p><i>c)</i> (...);</p> | | <p>Artigo 37.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Constituem contraordenações muito graves:</p> <p><i>a)</i> Os tratamentos de dados pessoais com inobservância dolosa dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD;</p> <p><i>b)</i> (...);</p> <p><i>c)</i> (...);</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>prestação do consentimento previstas no artigo 7.º do RGPD;</p> <p>d) Os tratamentos de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>e) Os tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 10.º do RGPD que contrariem as regras aí previstas;</p> <p>f) A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro fora dos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD;</p> <p>g) A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD, que exceda os custos necessários para satisfazer o direito do titular dos dados;</p> | | <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> | | <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p><i>h)</i> A não prestação de informação relevante nos termos dos artigos 13.º e 14.º do RGPD, o que ocorre nas seguintes circunstâncias:</p> <p><i>i)</i> Omissão de informação das finalidades a que se destina o tratamento;</p> <p><i>ii)</i> Omissão de informação acerca dos destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;</p> <p><i>iii)</i> Omissão de informação acerca do direito de retirar o consentimento nos casos previstos na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD;</p> <p><i>i)</i> Não permitir, não assegurar ou dificultar o exercício dos direitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e 19.º</p> | | <p><i>h)</i> (...);</p> <p><i>i)</i> (...);</p> | | <p><i>h)</i> (...);</p> <p><i>i)</i> (...);</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>a 22.º do RGPD;</p> <p>j) A transferência internacional de dados pessoais em violação do disposto nos artigos 44.º a 49.º do RGPD;</p> <p>k) O incumprimento das decisões da autoridade de controlo previstas no n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, ou recusa da colaboração que lhe seja exigida pela CNPD, no exercício dos seus poderes;</p> <p>l) A violação das regras previstas no capítulo VI da presente lei.</p> <p>2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:</p> <p>a) De € 5000 a € 20 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais</p> | | <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...).</p> <p>2 -</p> | | <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...).</p> <p>2 - [...]</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>elevado, tratando-se de grande empresa;</p> <p>b) De € 2000 a € 2 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;</p> <p>c) De € 1000 a € 500 000, no caso de pessoas singulares.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 38.º</p> <p>Contraordenações graves</p> <p>1 - Constituem contraordenações graves:</p> <p>a) A violação do disposto no artigo 8.º do RGPD;</p> <p>b) A não prestação da restante informação prevista nos artigos 13.º e 14.º do RGPD;</p> <p>c) A violação do disposto nos artigos</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>24.º e 25.º do RGPD;</p> <p>d) A violação das obrigações previstas no artigo 26.º do RGPD;</p> <p>e) A violação do disposto no artigo 27.º do RGPD;</p> <p>f) A violação das obrigações previstas no artigo 28.º do RGPD;</p> <p>g) A violação do disposto no artigo 29.º do RGPD;</p> <p>h) A ausência de registo dos tratamentos de dados pessoais em violação do disposto no artigo 30.º do RGPD;</p> <p>i) A violação das regras de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD;</p> <p>j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 33.º do RGPD;</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>k) O incumprimento do dever de informar o titular dos dados pessoais nas situações previstas no artigo 34.º do RGPD;</p> <p>l) O incumprimento da obrigação de realizar avaliações de impacto nos casos previstos no artigo 35.º do RGPD;</p> <p>m) O incumprimento da obrigação de consultar a autoridade de controlo previamente à realização de operações de tratamento de dados nos casos previstos no artigo 36.º do RGPD;</p> <p>n) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 37.º do RGPD;</p> <p>o) A violação do</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>disposto no artigo 38.º do RGPD, nomeadamente no que respeita às garantias de independência do encarregado de proteção de dados;</p> <p>p) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 39.º do RGPD;</p> <p>q) A prática de atos de supervisão de códigos de conduta por organismos não acreditados pela autoridade de controlo nos termos do artigo 41.º do RGPD;</p> <p>r) O incumprimento, por parte dos organismos de supervisão de códigos de conduta, do previsto no n.º 4 do artigo 41.º do RGPD;</p> <p>s) A utilização de selos ou marcas de</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>proteção de dados que não tinham sido emitidos por organismos de certificação devidamente acreditados nos termos dos artigos 42.º e 43.º do RGPD;</p> <p>t) O incumprimento, por parte dos organismos de certificação, dos deveres previstos no artigo 43.º do RGPD;</p> <p>u) A violação do disposto no artigo 19.º da presente lei.</p> <p>2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de:</p> <p>a) De € 2500 a € 10 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>b) De € 1000 a € 1 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;</p> <p>c) De € 500 a € 250 000, no caso de pessoas singulares.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 39.º</p> <p>Determinação da medida da coima</p> <p>1 - Na determinação da medida da coima, a CNPD tem em conta, para além dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 83.º do RGPD:</p> <p>a) A situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva;</p> <p>b) O carácter continuado da infração;</p> | | <p>Artigo 39.º</p> <p>(...)</p> <p>1 -</p> | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|--|--|---|--|--|
| <p>c) A dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.</p> <p>2 - Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos anteriores, os conceitos de PME e grande empresa são os definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.</p> | | <p>2 -</p> <p>3 - Exceto em caso de dolo, a instauração de processo de contraordenação depende de prévia advertência do agente, por parte da CNPD, para cumprimento da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada em prazo razoável.</p> | | | | |
| <p>Artigo 40.º</p> <p>Prescrição do procedimento por contraordenação</p> <p>O procedimento por contraordenação</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:</p> <p>a) Três anos, quando se trate de contraordenação muito grave;</p> <p>b) Dois anos, quando se trate de contraordenação grave.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 41.º</p> <p>Prazo de prescrição das coimas</p> <p>As coimas previstas na presente lei prescrevem nos seguintes prazos:</p> <p>a) Três anos, no caso de coimas de montante superior a € 100 000;</p> <p>b) Dois anos, no caso de coimas de montante igual ou inferior a € 100 000.</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|---|--|
| <p>Artigo 42.º</p> <p>Destino das coimas</p> <p>O montante das coimas cobradas reverte em 60% para o Estado e 40% para a CNPD.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 43.º</p> <p>Cumprimento do dever omitido</p> <p>Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 44.º</p> <p>Âmbito de aplicação das contraordenações</p> <p>1 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, não se aplicam às entidades públicas as coimas previstas no RGPD e na presente lei.</p> | | <p>Artigo 44.º (...) (Eliminado)</p> | | | <p>Artigo 44.º</p> <p>Âmbito de aplicação das contraordenações</p> <p>1 - As coimas previstas no RGPD e na presente lei aplicam-se de igual modo às entidades públicas e privadas.</p> | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas.</p> | | | | | <p>2 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, as entidades públicas, mediante pedido devidamente fundamentado, podem solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.</p> <p>3 - As entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas nos termos definidos no número anterior.</p> | |
| <p>Artigo 45.º</p> <p>Regime subsidiário</p> <p>Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| regime geral do ilícito de mera ordenação social. | | | | | | |
| <p>SECCÃO III</p> <p>Crimes</p> <p>Artigo 46.º</p> <p>Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha</p> <p>1 - Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 47.º</p> <p>Acesso indevido</p> <p>1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais é punido com</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.</p> <p>3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:</p> <p>a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou</p> <p>b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 48.º</p> <p>Desvio de dados</p> <p>1 - Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito,</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.</p> <p>3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:</p> <p>a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou</p> <p>b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>Artigo 49.º</p> <p>Viciação ou destruição de dados</p> <p>1- Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2- A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.</p> <p>3- Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:</p> <p>a) Até um ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>n.º 1;</p> <p>b) Até dois anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 50.º</p> <p>Inserção de dados falsos</p> <p>1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 51.º</p> <p>Violação do dever de sigilo</p> <p>1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:</p> <p>a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;</p> <p>b) For encarregado de proteção de dados;</p> <p>c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;</p> <p>d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| <p>terceiros.</p> <p>3 - A negligência é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 52.º</p> <p>Desobediência</p> <p>1 - Quem não cumprir as obrigações previstas no RGPD e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela CNPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:</p> <p>a) Não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;</p> <p>b) Não proceder ao</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou</p> <p>c) Recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º da presente lei.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 53.º</p> <p>Punibilidade da tentativa</p> <p>Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 54.º</p> <p>Responsabilidade das pessoas coletivas</p> <p>As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|---|---|---|--|---|--|--|
| <p>exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.</p> | | | | | | |
| <p>SECÇÃO IV Disposições comuns Artigo 55.º Concurso de infrações</p> <p>1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é sempre punido a título de crime.</p> <p>2 - Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| competentes para o processo criminal, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social. | | | | | | |
| <p>Artigo 56.º</p> <p>Sanções acessórias</p> <p>1 - Conjuntamente com as sanções aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada a proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados.</p> <p>2 - Tratando-se de crimes, ou de coimas de montante superior a € 100 000, pode acessoriamente ser determinada a publicidade da condenação, por meio de extrato contendo a identificação do agente, os elementos da infração e as sanções aplicadas, no Portal do Cidadão, por período não inferior a 90 dias.</p> | | <p>Artigo 56.º</p> <p>(...)</p> <p>(Eliminado)</p> | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
|--|---|---|--|---|--|--|

| | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| <p>CAPÍTULO VIII Disposições finais e transitórias Artigo 57.º Comissão Nacional de Proteção de Dados</p> <p>1 - Os membros da CNPD em exercício à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em funções até ao fim dos respetivos mandatos.</p> <p>2 - Até à publicação de nova lei que regule a orgânica e funcionamento da CNPD mantém-se em vigor a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 58.º Orientações técnicas</p> <p>As orientações técnicas para a aplicação do RGPD pela administração direta e indireta do Estado são</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, a qual pode recomendar a sua aplicação também ao setor empresarial do Estado. | | | | | | |
| <p>Artigo 59.º</p> <p>Aplicabilidade de coimas às entidades públicas</p> <p>A não aplicabilidade de coimas às entidades públicas, prevista no n.º 1 do artigo 44.º da presente lei, deve ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da presente lei.</p> | <p>Artigo 59.º</p> <p>(Eliminado)</p> | <p>Artigo 59.º (...)</p> <p>(Eliminado)</p> | | | <p>Artigo 59.º</p> <p>Aplicabilidade das coimas às entidades públicas</p> <p>A possibilidade de não aplicabilidade de coimas às entidades públicas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, deve ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da presente lei.</p> | |
| <p>Artigo 60.º</p> <p>Situações de tratamentos de dados pessoais pré-existentes</p> <p>1 - Os tratamentos de dados pessoais objeto de registo público nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, permanecem conservados sob a</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| <p>responsabilidade da CNPD e disponíveis para consulta gratuita por qualquer pessoa.</p> <p>2 - As notificações e pedidos de autorização já decididos pela CNPD no momento da entrada em vigor da presente lei, mas ainda não publicados, devem sê-lo nos termos da legislação prevista no número anterior.</p> <p>3 - Os pedidos de registo e de autorização pendentes na CNPD na data da entrada em vigor da presente lei caducam com a sua entrada em vigor.</p> <p>4 - Os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais realizados com base em autorizações emitidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como os subcontratantes, estão vinculados a cumprir as obrigações impostas</p> | | | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|--|---|--|--|
| <p>pelo RGPD, com exceção da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º desse regulamento.</p> | | | | | | |
| <p>Artigo 61.º</p> <p>Renovação do consentimento</p> <p>1 - Quando o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei se basear no consentimento do respetivo titular, não é necessário obter novo consentimento se o anterior tiver observado as exigências constantes do RGPD.</p> <p>2 - Nos casos em que seja necessária a prestação de novo consentimento, este deve ser obtido no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei ou, relativamente a contratos objeto de</p> | | <p>Artigo 61.º</p> <p>Renovação do consentimento</p> <p>1 -</p> <p>2 -</p> | | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|--|---|---|--|--|
| renovação periódica, no momento dessa renovação, sob pena de caducidade do anterior consentimento. | | 3 - Caso a caducidade do consentimento seja motivo de cessação de contrato em que o titular de dados seja parte, o tratamento de dados é lícito até que esta ocorra. | | | | |
| <p>Artigo 62.º</p> <p>Regimes de proteção de dados pessoais</p> <p>1 - As normas relativas à proteção de dados pessoais previstas em legislação especial mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Todas as normas que prevejam autorizações ou notificações de tratamento de dados pessoais à CNPD, fora dos casos previstos no RGPD e na presente lei, deixam</p> | | | <p>Artigo 62.º</p> <p>[Regimes de proteção de dados pessoais]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- Todas as normas que prevejam autorizações ou notificações de tratamento de dados pessoais à CNPD, fora dos casos previstos no RGPD e na presente lei, deixam de vigorar à data de</p> | | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| de vigorar à data de entrada em vigor do RGPD. | | | aplicação do RGPD. | | | |
| | | | | <p align="center">Artigo 62.º-A</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto</p> <p>1 - Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 16.º a 18.º, 20.º a 22.º e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p>*(consultar QC PPL II)</p> <p>2 - É aditado um artigo 24.º-A à Lei n.º 34/2014, de 18 de agosto, com a seguinte redação:</p> <p align="center">“Artigo 24.º-A</p> <p align="center">Unidade de inspeção</p> <p>Compete à Unidade de Inspeção realizar inspeções e auditorias no âmbito dos processos em</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|--|--|
| | | | | <p>curso, com mandato do presidente do conselho regulador, em especial:</p> <p>a) Fiscalizar a conformidade dos tratamentos de dados pessoais, podendo para tal aceder às instalações do responsável e do subcontratante, aos equipamentos, aos meios de tratamento de dados, bem como a toda a documentação que se revele necessária;</p> <p>b) Investigar, no âmbito da assistência mútua e das operações conjuntas previstas nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, os tratamentos de dados pessoais, nas condições previstas na alínea anterior;</p> <p>c) Realizar as auditorias da parte nacional dos sistemas de</p> | | |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|---|--|--|
| | | | | <p>informação europeus, nos termos da legislação da União europeia.”</p> <p>3 - São revogados o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.</p> <p>4 - É republicada em anexo à presente lei, e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, com a redação atual.”</p> | | |
| | | | | <p>Artigo 62.º-B Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto</p> <p>O artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> | | <p>Artigo 62.º-B Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto</p> <p>O artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> |

| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE (03.01.2019) | Propostas de alteração do GP do CDS-PP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PCP (09.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PS (14.01.2019) | Propostas de alteração do GP do PSD (07.02.2019) | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração (06.03.2019) |
|--|---|---|--|--|--|--|
| | | | | <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 – Nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a</p> | | <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 – Nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a</p> |

| | | | | | | |
|---|--|---|--|--|---|---|
| Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV) | Propostas de alteração do GP do BE <i>(03.01.2019)</i> | Propostas de alteração do GP do CDS-PP <i>(09.01.2019)</i> | Propostas de alteração do GP do PCP <i>(09.01.2019)</i> | Propostas de alteração do GP do PS <i>(14.01.2019)</i> | Propostas de alteração do GP do PSD <i>(07.02.2019)</i> | Anteprojeto de texto de substituição das propostas de alteração <i>(06.03.2019)</i> |
|---|--|---|--|--|---|---|

| | | | | | | |
|---|--|--|--|-------------------------------------|--|-------------------------------------|
| | | | | documentos administrativos.” | | documentos administrativos.” |
| Artigo 63.º Norma revogatória É revogada a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. | | | | | | |
| Artigo 64.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | | | | | Artigo 64.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 – O disposto no artigo 19.º-A da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, aditado pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020. | |